

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



Convenção Coletiva de Trabalho

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORA DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **JOSÉ MOREIRA SOBRINHO**, e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ, com sede em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua Pedro I, 1751 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, excetuados os Municípios de Fortaleza, Horizonte e Pacatuba, neste ato representado por seu Presidente, Senhor **HILÁRIO BENTO DE MENEZES**, ambos devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral coletivo tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

A presente Convenção abrange todas as costureiras e trabalhadores nas indústrias de confecção feminina, infanto-juvenil, moda praia e unissex do Estado do Ceará, excetuados os Municípios de Fortaleza, Horizonte e Pacatuba, contada sua vigência a partir de **1º DE MAIO DE 2004**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2005**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REAJUSTE SALARIAL

Os salários de todos os empregados abrangidos por este pacto laboral, fixados para vigorar em **1º DE MAIO DE 2003**, serão reajustados, na data de **1º DE MAIO DE 2004**, se lhes aplicando o percentual de **7% (SETE INTEIROS POR CENTO)**.

PARÁGRAFO ÚNICO. As diferenças salariais, decorrentes do reajuste da presente cláusula, dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, serão pagas por ocasião das folhas de pagamento de setembro (diferenças de maio), outubro (diferenças de junho), novembro (diferença de julho) e dezembro (diferença de agosto);

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

O **PISO SALARIAL**, que é o menor salário pago ao integrante da categoria profissional, será pago, a partir de **1º DE MAIO DE 2004**, na forma seguinte:

- **COSTUREIRA COM EXPERIÊNCIA COMPROVADA:**
R\$ 280,80 (DUZENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), por mês.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



- AUXILIARES E TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS:

R\$ 269,40 (DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As diferenças salariais, decorrentes do reajuste da presente cláusula, dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2004, serão pagas por ocasião das folhas de pagamento de setembro (diferenças de maio), outubro (diferenças de junho), novembro (diferença de julho) e dezembro (diferença de agosto);

PARÁGRAFO SEGUNDO. Sobre os pisos salariais da presente cláusula não incidirá o reajuste salarial da Cláusula Terceira da presente Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUINTA - DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (BANCO DE HORAS)

As empresas instituirão um banco de horas para cada um de seus empregados, com o objetivo de propiciar a compensação, com dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Ao final de cada mês, será lançado no banco de horas de cada empregado o quantitativo correspondente até as duas primeiras horas-extras de cada dia.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O número máximo de horas acumuladas por cada empregado em seu banco de horas não poderá ultrapassar 120 (CENTO E VINTE).

PARÁGRAFO TERCEIRO. As horas alocadas no banco de horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa, ficando ajustado que cada 8 (OITO) horas-extras trabalhadas equivalem a 1 (UMA) jornada de folga.

PARÁGRAFO QUARTO. Obrigatoriamente, até o mês de março de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento do saldo existente no banco de horas, facultando-se à empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas, com o adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO) ou, então, conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

PARÁGRAFO QUINTO. Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no banco de horas será pago com o adicional de 50% (CINQUENTA POR CENTO).

PARÁGRAFO SEXTO. Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo existente no banco de horas.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 - Fone: 243-6541 - Centro - Cep. 60.035-101 - Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA SEXTA - DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Desde que contem com mais de **10 (DEZ)** anos de serviço na mesma empresa, o empregado, ao ser aposentado, receberá daquela, no instante do desligamento, a título de gratificação, mas sem natureza salarial, o valor correspondente a **2 (DUAS)** vezes o salário percebido no último mês trabalhado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Em caso de despedida de empregado que conte com **10 (DEZ)** anos ou mais de serviço na mesma empresa, estando ele a pelo menos **12 (DOZE)** meses do direito de aquisição da aposentadoria, responsabilizar-se-á o empregador pelo pagamento das contribuições à Previdência Social, devidas pelo despedido como contribuinte dobrista, durante o período que faltar ou até o ingresso daquele em novo emprego, tendo como remuneração base para ditas contribuições a última percebida pelo desligado, que será corrigida ou atualizada de conformidade com os dispositivos de lei ou referidos nessa Convenção.

CLÁUSULA OITAVA - DA FOLGA DA GESTANTE

Todas as empregadas, no período da gestação, farão jus a **1 (UM)** dia de folga em cada mês, remunerado pelo empregador, vale dizer, sem qualquer desconto em sua remuneração, para a realização de exame pré-natal, desde que comprove a ida ao médico com o respectivo atestado.

CLÁUSULA NONA - DO ATESTADO MÉDICO

Os empregados devem recorrer aos serviços ou convênios de assistência médica da empresa, quando mantidos pelo empregador, ficando garantido o direito de utilizar, em caso de emergência devidamente comprovada, os serviços da Previdência Social ou de seus conveniados, para obtenção de atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Por motivo do afastamento previsto na legislação previdenciária em vigor, até **15 (QUINZE)** dias, a empresa pagará a remuneração registrada na CTPS do empregado, levando-se em conta, para os que percebam por produção, a média salarial dos últimos **3 (TRÊS)** meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Quando o empregado fizer a entrega de atestado médico no setor competente da empresa, o responsável pelo mesmo lhe fornecerá um recibo que notifique o recebimento do referido documento.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FALTA GRAVE

O empregado dispensado sob a alegativa de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo que esclareça os motivos desencadeadores de sua despedida, sob pena da omissão gerar presunção de desligamento imotivado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o empregado se recuse a assinar o recebimento do aviso, este será lido em voz alta, na presença de **2 (DUAS)** testemunhas que o subscreverão.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

Haverá em cada empresa um quadro de avisos para afixação de comunicados assinados pela Diretoria da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ** ou por sua Presidência, bem assim os firmados por seu Departamento Jurídico, desde que tais comunicados sejam previamente analisados pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará ao dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM)** salário em caso de morte natural e **2 (DOIS)** salários em caso de morte por acidente de trabalho, considerando sempre aquele percebido por ocasião do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS UNIFORMES E EPI'S

Os uniformes usados no serviço interno ou externo da empresa, assim como os equipamentos de proteção individual e segurança, inclusive calçados especiais, quando exigidos pelo empregador ou quando a atividade determinar seu uso, serão fornecidos gratuitamente ao empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A substituição dos uniformes, quando desgastados pelo uso regular, dar-se-á semestralmente e serão **2 (DOIS)** para cada empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na eventualidade de substituição por perda ou uso inadequado, o equipamento será pago pelo empregado, no percentual de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)** do preço de custo de reposição, na primeira vez em que o fato ocorrer, e no percentual de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**, a partir da segunda, parceladamente, não podendo cada parcela atingir mais de **20% (VINTE INTEIROS POR CENTO)** de seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA ENTREGA DE DOCUMENTOS

A empresa obrigar-se-á a fornecer, no prazo máximo de **8 (OITO)** dias consecutivos, os documentos exigidos por órgãos públicos, quando forem solicitados pelo empregado para fins de obtenção de auxílio-doença, aposentadoria e outros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO ABONO DE PONTO DO EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas, sem qualquer prejuízo de ordem econômica ou funcional, as faltas do empregado que prestou exames para o ingresso na universidade ou supletivo, podendo ser exigida a comprovação com o documento de inscrição, desde que ditas faltas sejam no expediente que corresponda ao horário dos mencionados exames.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO

Os empregados que trabalham com direito ao Prêmio de Produção e que venham a faltar ao serviço perderão a produção somente do dia da falta.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 - Fone: 243-6541 - Centro - Cep. 60.035-101 - Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO TRANSPORTE ESPECIAL

Em caso de acidente ou necessidade urgente de afastamento do empregado que trabalhe durante a noite, o empregador assumirá a responsabilidade pelo transporte do mesmo até sua residência, desde que no horário não haja transporte coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS RESCISÕES

Ao despedir empregado que perceba salário variável, deverá o empregador tomar como base de cálculo dos quantitativos decorrentes do desligamento a média salarial dos últimos 6 (SEIS) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DAS READMISSÕES

Será dispensado o período de experiência do empregado que tenha sido novamente admitido pelo mesmo empregador, desde que haja trabalhado, em função semelhante, por prazo igual ou superior a 90 (NOVENTA) dias, e que o desligamento não tenha de dado há mais de 1 (UM) ano

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA SAÚDE E HIGIENE

Os banheiros, sanitários, bebedouros e os ambientes de trabalho deverão estar limpos e conservados em condições de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado utilizá-los visando à sua regular conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador comunicará ao empregado, por escrito, com 30 (TRINTA) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias, não podendo tal época ser em dia que anteceda ou coincida com folga (descanso semanal), feriado ou dia já compensado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO ENVELOPE DE PAGAMENTO

Por ocasião do pagamento da remuneração do empregado, ser-lhe-á entregue um envelope ou demonstrativo similar, que discrimine todas as parcelas pagas e descontadas, inclusive a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA REFEIÇÃO E DO REFEITÓRIO

As empresas aqui abrangidas fornecerão refeição a seus empregados, sempre em refeitórios que obedeçam às normas pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Quando a empresa não fornecer refeição nos moldes estabelecidos no *caput*, deverá disponibilizar vale-refeição, no valor mínimo de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por dia, a cada empregado, ou utilizar serviços de terceiros, desde que, em ambos os casos,

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



estejam os estabelecimentos fornecedores da refeição registrados no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

PARÁGRAFO SEGUNDO. É vedado às empresas que, na vigência da Convenção Coletiva 2002-2004, já contribuírem, a título de auxílio-refeição, com valor superior ao estabelecido no Parágrafo Primeiro, reduzir referida quantia, haja vista tratar-se de condição mais benéfica, conforme preceitua a Cláusula Trigésima desta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A participação financeira do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição, de acordo com o art. 4º da Portaria nº 3 do Ministério do Trabalho, de 1º de março de 2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA FUNÇÃO INSALUBRE

O adicional de insalubridade será definido e pago após laudo elaborado por técnico na matéria, cabendo a qualquer das partes que firmam a presente Convenção a iniciativa de solicitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adicional referido nesta cláusula deverá incidir sempre sobre salário-base que o empregado perceba.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO ATO DE TRANSFERIR

O empregador poderá transferir o empregado, de um estabelecimento para outro, desde que haja necessidade do serviço, não podendo tal transferência repercutir negativamente no salário do empregado ou no salário e horário do empregado estudante, procedendo-se do mesmo modo quando a transferência for de um setor para outro do mesmo estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO. A transferência ao arrepio do preceituado na presente cláusula gera presunção de desligamento imotivado, sujeitando o empregador a indenizar o empregado como se o houvesse despedido sem justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA MULHER LACTANTE

Para amamentar o próprio filho, havendo comprovação por atestado médico, pelo menos até 2 (DOIS) meses depois do repouso garantido pela Constituição Federal, terá a mulher direito a intervalo intrajornada nunca inferior a 2 (DUAS) horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Quando o empregador, por ordem administrativa, exigir do empregado, no curso do expediente normal, a prestação de exame físico ou psicológico, para qualquer fim, as horas paradas, em qualquer hipótese, não poderão ser compensadas ou descontadas de sua remuneração.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 - Fone: 243-6541 - Centro - Cep. 60.035-101 - Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO PLANTÃO AMBULATORIAL

Operando no expediente noturno com mais de 20 (VINTE) empregados, obriga-se a empresa a manter plantão ambulatorial no mencionado expediente, tendo em vista a possibilidade de acidentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO SALÁRIO VARIÁVEL

Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser inferior ao menor salário fixado na presente Convenção, acrescido dos direitos por ela assegurados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO SISTEMA DE REVISTA

As empresas criarão local adequado, seguro e indevassável, para a guarda de bolsas e objetos dos empregados, facultando-se a revista, desde que disponha de local apropriado e feito por pessoas do mesmo sexo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS QUOTAS DO PIS

Quando a empresa não mantiver convênio que autorize a realizar o pagamento de quantitativos do PIS, o empregado terá direito a 1 (UM) expediente de ausência para o recebimento de tais valores, direito esse que poderá ser renovado, se nos prazos em que se deva apresentar para receber mencionadas verbas for de todo impossível tal pagamento e que o fato impeditivo tenha sido comprovadamente gerado pelo pagador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA DEMISSÃO ANTES DO PRAZO DE REAJUSTE (DATA-BASE)

Desde que demitido nos 30 (TRINTA) dias que antecederem ao reajuste salarial da categoria, a ser determinado em Convenção Coletiva de Trabalho, vale dizer, na data-base, os empregados farão jus a indenização no valor de 1 (UMA) remuneração percebida por ocasião do desligamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

As condições mais benéficas aos trabalhadores de cada empresa restam mantidas e devem ser aplicadas em preterição à presente Convenção Coletiva de Trabalho naquilo que forem mais vantajosas à categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO REPOUSO REMUNERADO

O repouso será remunerado segundo o valor médio das horas efetivamente trabalhadas nos dias da semana.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA TAXA DE EXPEDIENTE

Durante a vigência da presente Convenção, a partir do mês de **MAIO DE 2004**, as empresas aqui abrangidas ficam obrigadas a recolher mensalmente aos cofres da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por cada empregado seu, quantia equivalente a **R\$ 2,25 (DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**, não podendo este valor ser descontado do salário do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os pagamentos das taxas relativas aos meses de **maio, junho julho e agosto**, constantes desta **CLÁUSULA** serão efetuados, à **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, respectivamente, por ocasião das folhas de pagamento de **setembro, outubro, novembro e dezembro**.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TAXA ASSISTENCIAL DO EMPREGADOR

As empresas representadas pelo Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará obrigam-se a recolher, no dia 30/07/2004, de uma só vez, a título de taxa assistencial, visando à manutenção das atividades sindicais, bem assim de outras executadas a título assistencial pela mencionada entidade, as importâncias estabelecidas na tabela abaixo:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 240,00
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 300,00
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 400,00
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Dos valores acima referidos, 30% (trinta por cento) serão destinados à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC e 70% (setenta por cento) ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia 10 (dez) de julho do corrente ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia 30 de julho de 2004, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado e apurado *pro rata dies*, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO. Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante o Sindicato Laboral, as empresas, obrigatoriamente, deverão exhibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



Patronal, através da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5, sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de abril de 2004 deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical estabelecido no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, as empresas representadas pelo SINDICONFECCÕES devem cumprir o recolhimento, em uma única parcela e no dia 30/09/2004, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas:

FAIXA	CLASSE DE CAPITAL (R\$)	VALOR A RECOLHER (R\$)
I	Até 100.000,00	R\$ 240,00
II	De 100.000,01 até 500.000,00	R\$ 300,00
III	De 500.000,01 até 1.000.000,00	R\$ 400,00
IV	Acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 500,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Dos valores acima referidos, 5% (cinco por cento) serão destinados à Confederação Nacional da Indústria – CNI; 25% (vinte e cinco por cento) à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC; e 70% (setenta por cento) ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O Sindicato da Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhora no Estado do Ceará remeterá às empresas associadas, visando à plena consecução do pagamento da taxa assistencial junto à Caixa Econômica Federal, o respectivo boleto bancário até o dia 10 (dez) de setembro do corrente ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a contribuição de que trata a presente cláusula não seja recolhida no dia 30 de setembro de 2004, o valor a recolher, quando pago em atraso, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, tudo calculado e apurado *pro rata dies*, desde seu vencimento até o efetivo pagamento.

PARÁGRAFO QUARTO. Por ocasião das homologações de rescisões de contrato de trabalho realizadas perante o Sindicato Laboral, as empresas, obrigatoriamente, deverão exibir a Guia de Contribuição prevista na presente Cláusula, devidamente autenticada, em favor do Sindicato Patronal, através da Caixa Econômica Federal, Agência 0919, Op. 003, C/C 200.002-5, sendo que a veracidade do número de empregados existentes no mês de abril de 2004 deverá ser equivalente ao da Relação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Lei 4.923/65 – Ministério do Trabalho).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DOS FERIADOS PROLONGADOS

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, por meio de compensação, anterior ou posterior aos respectivos dias, desde que aceita

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 - Fone: 243-6541 - Centro - Cep. 60.035-101 - Fortaleza - Ceará



mencionada liberação e forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de todos os interessados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO DIA CONSAGRADO À COSTUREIRA

A Federação Representante da Categoria Profissional celebrará, no 3º (terceiro) domingo do mês de cada ano, o dia da Costureira.

PARÁGRAFO ÚNICO. No mês de **SETEMBRO DE 2003**, as empresas remunerarão todos os seus empregados, por conta da data consagrada à categoria profissional, com 1 (UM) dia de salário adicional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O recolhimento da contribuição sindical, prevista no "caput" do artigo 583 da "CLT", deverá ser efetuado até 8º (OITAVO) dia do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pela Federação da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

Quando a empresa violar esta Convenção, no todo ou em parte, pagará à **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ**, a título de multa, o correspondente a 2 (DOIS) valores do menor salário (piso) fixado na presente CCT, vigente à época da violação, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for a entidade supramencionada e o prejudicado for o empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o culpado for o empregado, a multa será reduzida à metade, sendo a importância correspondente descontada em sua folha pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA SOLUÇÃO DE PENDÊNCIA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem resolvidas pelas partes convenientes, em comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes nomeados pelas entidades interessadas, na forma do inciso V, do artigo 613 da CLT, em reunião ordinária mensal, previamente agendada pelo Sindicato Patronal, e, extraordinariamente, sempre que os convenientes julgarem necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demais controvérsias que ocorrerem entre a Federação dos Trabalhadores e as empresas, de qualquer natureza, serão solucionadas pelas partes convenientes, através de comissão constituída pelos Presidentes das entidades, ou representantes por eles nomeados, em reunião realizada na sede do Sindicato Patronal, com a presença de representante legal de cada empresa interessada. A Federação Laboral abster-se-á de tomar qualquer medida contra qualquer empresa, em caso de ocorrência de controvérsia, antes da realização da reunião aqui pactuada, salvo nos casos em que possa operar-se o pericimento do direito, se não adotadas as providências judiciais com urgência.

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

C.N.P.J. 07.341.415/0001-78

Carta de Reconhecimento Expedida em 30 de Novembro de 1950 pelo Ministério do Trabalho
Rua Pedro I, 1751 – Fone: 243-6541 – Centro – Cep. 60.035-101 – Fortaleza - Ceará



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As entidades pactuantes ficam autorizados a constituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data desta CCT, a sua COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP, nos termos da Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000, quando, em sendo das suas conveniências, poderão firmar convênio com o NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DO CEARÁ – NIC/CE, com o objetivo de utilizar suas instalações e até, se for o caso, os Conciliadores das Federações Patronal e Laboral.

PARÁGRAFO ÚNICO. Caso seja criada a Comissão de Conciliação Prévia acima mencionada, todas as controvérsias no âmbito das relações individuais de trabalho abrangidas por esta CCT serão por aquela dirimidas, ficando sem efeito, no que for incompatível com o disposto na Cláusula Quadragésima Segunda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL

No prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas devem comprovar, perante o Sindicatos Patronal e Federação Laboral, o recolhimento da contribuição sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva Guia.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos da presente Convenção, o foro de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

E por estarem assim justas e contratadas, as partes assim a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com **45 (QUARENTA E CINCO)** cláusulas, impressas em **8 (OITO)** páginas, em **6 (SEIS)** vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos jurídicos e os desejados, devendo **1 (UMA)** via ser depositada no órgão competente.

Fortaleza (CE), 1º de setembro de 2004.

SINDICATO

Sindicato da Ind. de Conf. de Roupas e Chapéus de Bras. no Est. do Ceará

José Moreira Sobrinho
Presidente

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

Hilário Benito de Menezes
CPF nº 041.011.893-15

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
REGISTRO do artigo 614, da CLT, deiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº <u>46205-010897/2004-16</u>	
Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº	Livro <u>08</u> Folha <u>36</u>
Fortaleza, <u>22/09/04</u>	
Raimundo Nilton T. Xavier SECRETÁRIO DRT/CE Mat 0452296	
(nome, cargo, matrícula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito <u>16/09/04</u>	